



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 24 de abril de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.168

Recurso nº - 88.142 - IRPJ - EX: 1980

Recorrente - JORGE AFIF CURY (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP)

IRPJ - ARBITRAMENTO - Iterativa juris prudência deste 1º Conselho de Contribuintes, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, entende que o fato de o livro "Diário" ser registrado em data posterior ao encerramento do ano-base não justifica, por si só, o arbitramento dos lucros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE AFIF CURY (FIRMA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de abril de 1984

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 ABR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/013.780/81-92

RECURSO Nº: 88.142

ACÓRDÃO Nº: 101-75.168

RECORRENTE Nº: JORGE AFIF CURY (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

JORGE AFIF CURY (Firma Individual) com domicílio fiscal em São Paulo, Capital, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos do exercício de 1980.

A exigência decorre de arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida em função de o contribuinte ter registrado o livro "Diário" em data posterior ao encerramento do seu período base. (em 19 de dezembro de 1980).

A decisão singular mantém a exigência com base no Ato Declaratório Normativo CST 40/76 que não admite na apuração do lucro real a escrituração seja feita em livro "Diário" registrado e autenticado após o encerramento do ano-base.

Em seu recurso cita inúmeras decisões do 1º Conselho de Contribuintes entendendo não caber o arbitramento no caso de simples atraso no registro do Livro "Diário" 

É o relatório. 

ACÓRDÃO Nº 101-75.168

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

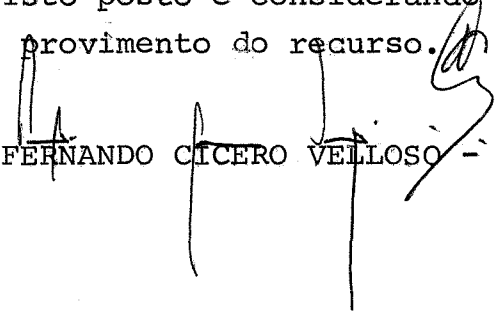
Jurisprudência pacífica deste Conselho de Contribuintes tem decidido não ser cabível o arbitramento na hipótese.

Trata-se de mera irregularidade formal devidamente sanada antes da lavratura do auto de infração.

Não é relevante, para o julgamento, o fato de o recorrente somente ter registrado o livro "Diário" após ter recebido a intimação para apresentar a sua declaração de rendimentos.

Os documentos e livros foram examinados pela fiscalização que não apurou qualquer irregularidade a não ser a de o registro do livro "Diário" ser posterior ao do encerramento do ano-base.

Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta voto pelo provimento do recurso.


FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR